



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

OBJETO: Construção do Centro de Formação da Criança e do Adolescente no Município de Itapecuru-Mirim/MA

ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **08.382.302/0001-83**, sediada na **RUA JOSÉ MARIA DE ARAÚJO Nº 413 CENTRO OLINDA NOVA DO MARANHÃO – MA**, por meio do seu sócio majoritário o Sr. **JOSIMAR ANDRADE PRAZERES**, RG nº **000019348594-0** SSP/MA, CPF nº **757.341.178-20**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do **Edital da Tomada de Preços nº 009/2023**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o artigo 41 § 1e 2 da lei 8.666/93 que as empresas licitantes possuem até o segundo dia útil antecedente ao certame licitatório, para impugnar os termos do edital, conforme se verifica em verbis;

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia** útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse sentido, dispõe ainda o edital de licitação da tomada de preços em epigrafe no Item 4 que:

4. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da legislação, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo nesse caso a Comissão julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.



4.1.1. No caso de empresa interessada em participar da licitação, o prazo para impugnação será **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. (negrito nosso)

Portanto, levando em consideração que a data fixada para a realização do certame é o dia **18.12.2023**, as empresas licitantes para fins de impugnação aos termos do edital, podem fazê-lo até a data de **14.12.2023**. Sendo assim, tempestiva esta impugnação já que dentro do prazo legal estabelecido.

II – DOS FATOS

Na data de 27 de novembro de 2023, foi publicado pela Secretaria Municipal de Assistência social do Município de Itapecuru Mirim – MA o edital da **Tomada de Preços nº 009/2023** para a Construção do **Centro de Formação da Criança e do Adolescente** no Município de Itapecuru-Mirim/MA.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se de exigência de **item de relevância** fora do estabelecido pelas normas vigentes

Conforme estabelece o edital, a qualificação técnica dar-se-á dentre outras coisas, pela comprovação da **Qualificação Técnico-Operacional**, com a apresentação dos seguintes itens de relevância

ITEM	DESCRIMINATIVO	UNID.	QUANT.
2.3.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS MACIÇOS DE 5X10X20CM (ESPESSURA 10CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_05/2020	m²	167,00
2.3.3	DIVISÓRIA EM ACM COLORIDA E=3mm	m²	18,00
2.3.4	DIVISORIA SANITÁRIA, TIPO CABINE, EM GRANITO CINZA POLIDO, ESP = 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE AC III-E, EXCLUSIVE FERRAGENS. AF_01/2021	m²	12,00
2.4.1.1	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM MADEIRA NÃO APARELHADA, VÃO DE 9 M, PARA TELHA CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	und.	4,00
2.4.1.2	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA DE ENCAIXE DE CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m²	177,00

Acontece que revendo a curva ABC dos serviços a serem executados, os itens **2.3.3, 2.3.4, 2.4.1.1** não podem ser utilizados como item de relevância, pois não atingiram o percentual igual ou superior a **4%** conforme estabelecido pelas normas que regem as licitações públicas, conforme será explanado abaixo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Exige a **PORTARIA DNIT Nº 108 DE 01/02/2008** que as parcelas de maior relevância e valor significativos, entendidas como aquelas que preponderam sobre



as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado, sejam de **valor igual** ou **superior** a **4%** conforme se verifica in verbis;

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92, Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em **valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)**.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Portanto, a Portaria nº **108 do DNIT** serve de paradigma para as decisões sobre a exigência de Capacitação Técnica a qual deve se restringir aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado, observe que o **art. 2º** dispõe que: Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor **igual ou superior a 4% (quatro por cento)**.

Ademais, apesar de ainda não está em plena vigência, a nova Lei de licitação, **Lei 14.133/2021** estabelece em seu artigo 67 § 1º que:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

Portanto, como demonstrado, a exigência dos itens de relevância listados acima, viola a **portaria 108 do DNIT** e em especial ao estabelecido pela nova Lei de licitações **Lei 14.133/2021 em seu artigo 67 § 1º** o que vai de encontro a finalidade de



obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

Ademais, a exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se com a exclusão dos itens de relevância citados acima, a saber os itens 2.3.3, 2.3.4, 2.4.1.1, para que seja inserida a devida e correta qualificação.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Olinda Nova do Maranhão – MA, 14 de novembro de 2023.

JOSIMAR ANDRADE
PRAZERES:75734117
820

Assinado de forma digital por
JOSIMAR ANDRADE
PRAZERES:75734117820
Dados: 2023.12.14 10:16:49
-03'00'